**ATUALIZADO EM: 15/12/2015**

**ANEXO DO RICMS Nº 28 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991**

**DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM SUPORTES ELÁSTICOS PARA CAMA, COLCHÕES, INCLUSIVE BOX, TRAVESSEIROS E PILLOWS**

## *ANEXO XXVIII*

## *DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM SUPORTES ELÁSTICOS PARA CAMA, COLCHÕES, INCLUSIVE BOX, TRAVESSEIROS E PILLOWS*

***Art. 1º*** *As operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillows, ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolo ICMS 107/08).*

***Art. 2º*** *Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas na Tabela Única relacionada neste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao estabelecimento remetente no Estado de São Paulo, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 107/08).*

*§1º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte em Alagoas, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, decorrente de operação interestadual.*

*§2º A responsabilidade por substituição tributária, no caso de operação interestadual com as mercadorias a que se refere este Anexo, caberá:*

*I - ao remetente no Estado de São Paulo, mesmo que o imposto já tenha sido dele retido anteriormente; e*

*II - ao estabelecimento destinatário em Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subseqüente de saída do destinatário, nas operações de entrada procedentes de unidade da Federação diversa de São Paulo.*

*§3º Nas operações internas a responsabilidade de que trata o caput fica atribuída ao estabelecimento remetente industrial fabricante ou importador.*

*§4º A substituição tributária não se aplica:*

*I - à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora, exceto varejista; e*

*II - às operações entre importadores ou industriais, qualificados como sujeitos passivos por substituição em relação à mesma mercadoria.*

*§5º Na hipótese do §4º, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria.*

***Art. 3º*** *A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente, ou na falta deste, o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, aprovado em portaria da respectiva Secretaria de Estado da Fazenda, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 107/08).*

*§1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, taxas de franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (□MVA Ajustada□), calculado segundo a fórmula: □MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1□, onde:*

*I -□ □MVA-ST original□ é a margem de valor agregado indicada na Tabela Única relacionada neste Anexo (MVA aplicável na operação interna em Alagoas);*

*II -□ □ALQ inter□ é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação (alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação); e*

*III -□ □ALQ intra□ é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas neste Estado (alíquota interna da mercadoria em Alagoas).*

*III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, prevista para as operações internas neste Estado.*

****Nova redação dada ao inciso III do §1 do art. 3º pelo** Decreto n.º 28.532/13.*

*§2º Para cálculo do ICMS devido por substituição tributária deverão ser adotadas as MVAs indicadas na Tabela Única deste Anexo.*

*§3º Nas hipóteses não previstas na Tabela Única deste Anexo, deverá ser calculada a correspondente MVA ajustada na forma do §1º.*

*§4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos na Tabela deste Anexo.*

*§ 4º Quando o valor do frete, seguro ou outro encargo, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não for incluído na composição da base de cálculo, o adquirente deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:*

*I – adicionar ao valor do frete, seguro ou outro encargo os percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos neste artigo, conforme o caso;*

*II – aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e*

*III – deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS devido ao Estado de origem, destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.*

| NCM/SH | Descrição | MVA Original % | MVA (%) Ajustada | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Operação Interna | Operação Interestadual a 12% | Operação Interestadual a 7% | Operação Interestadual a 4% |
| 9404.10.00 | Suportes elásticos para cama | 159,34% | 174,96% | 190,59% | 199,96% |
| 9404.2 | Colchões, inclusive Box | 88,72% | 100,09% | 111,46% | 118,28% |
| 9404.90.00 | Travesseiros e pillows | 95,84% | 107,64% | 119,44% | 126,51% |

***Nova redação dada ao §4º do art. 3º pelo Decreto n.º 28.532/13.**

*§5º Nas operações com destino ao uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos, contribuições, e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.*

***Art. 4º** O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base cálculo prevista neste Anexo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente (Protocolo ICMS 107/08).*

***Art. 5º** O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais  GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou através de documento de arrecadação previsto na legislação, conforme o caso (Protocolo ICMS 107/08).*

*Parágrafo único. Na hipótese de responsabilidade do destinatário neste Estado (inciso II do § 2º do art. 2º), o imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido no momento da entrada dos respectivos produtos no território do Estado, caso o destinatário não esteja autorizado ao pagamento em prazo diverso.*

***Art. 6º** As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Anexo, serão objeto de emissão de documento específico, não podendo conter mercadorias não sujeitas ao regime (Protocolo ICMS 107/08).*

***Art. 6º revogado pelo Decreto n.º 30.297/14.**

***Art. 7º** O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino do mês imediatamente anterior, devendo aquele Estado disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo (Protocolo ICMS 107/08).*

*§1º O arquivo previsto no caput poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco.*

*§2º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput o estabelecimento que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de*

*2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.*

***TABELA ÚNICA DO ANEXO XXVIII***

***(Operações destinadas ao Estado de Alagoas)***

| CM/SH | Descrição | MVA Original % | MVA (%) Ajustada Para Alíquota Interna de 17% | |
|---|---|---|---|---|
| | | Operações Internas (17%) | Operação Interestadual a 12% | Operação Interestadual a 7% |
| 404.10.00 | Suportes elásticos para cama | 65,86% | 75,85% | 85,84% |
| 404.2 | Colchões, inclusive box | 65,86% | 75,85% | 85,84% |
| 404.90.00 | Travesseiros e pillows | 65,86% | 75,85% | 85,84% |

*(Protocolo ICMS 107/08).*

| NCM/SH | Descrição | MVA Original % | MVA (%) Ajustada | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Operação Interna | Operação Interestadual a 12% | Operação Interestadual a 7% | Operação Interestadual a 4% |
| 9404.10.00 | Suportes elásticos para cama | 159,34% | 174,96% | 190,59% | 199,96% |
| 9404.2 | Colchões, inclusive Box | 88,72% | 100,09% | 111,46% | 118,28% |
| 9404.90.00 | Travesseiros e pillows | 95,84% | 107,64% | 119,44% | 126,51% |

***Nova redação dada à Tabela do Anexo XXVIII pelo Decreto n.º 28.532/13.**

**ANEXO XXVIII acrescentado pelo* **Decreto n.º 4.105/09.**

***Anexo XXVIII revogado pelo Decreto n.º 46.189/15. Efeitos a partir de 01/01/16.**